



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
ATLETISMO

# **14 - REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA**

Aprovado em reunião de Direção no dia 11 de fevereiro de 2026

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	3
Artigo 1.º Norma Habilitante.....	3
Artigo 2.º Objeto .....	3
Artigo 3.º Âmbito.....	3
CAPÍTULO II – Organização da Formação .....	3
Artigo 4.º Requisitos para a Formação.....	3
Artigo 5.º Registo e Monitorização.....	4
CAPÍTULO III – Proteção de Crianças e Jovens .....	4
Artigo 6.º Responsável pela Proteção.....	4
CAPÍTULO IV – Praticantes Desportivos Estrangeiros.....	4
Artigo 7.º Requisitos para Inscrição de Menores Estrangeiros.....	4
CAPÍTULO V – Disposições Finais.....	5
Artigo 8.º Entrada em Vigor.....	5

### PARCEIROS INSTITUCIONAIS



### PATROCINADORES



## CAPÍTULO I – Disposições Gerais

### Artigo 1.º Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na subalínea i), alínea a), do artigo 2.º, artigo 10.º e alínea a) e c), do n.º 2, do artigo 41.º, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, e bem como na alínea c), do artigo 4.º e alínea a) do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Atletismo.

### Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de organização, funcionamento e monitorização das atividades de formação desportiva promovidas pela Federação Portuguesa de Atletismo (FPA), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

### Artigo 3.º Âmbito

1. Aplica-se a todas as atividades de formação desportiva organizadas pela FPA, incluindo associações filiadas.
2. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023, aplicam-se as disposições das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do mesmo diploma.

## CAPÍTULO II – Organização da Formação

### Artigo 4.º Requisitos para a Formação

1. As atividades de formação desportiva devem garantir a segurança e bem-estar dos participantes.
2. O pessoal técnico deve apresentar certificado de registo criminal atualizado, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea j) do Decreto-Lei n.º 117/2023 e para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 6 do referido diploma.
3. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, nos termos do artigo 13.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 117/2023.

#### PARCEIROS INSTITUCIONAIS



#### PATROCINADORES



4. Deve ser designada uma pessoa responsável pela proteção dos direitos das crianças e jovens, com formação específica na área, conforme estipulado nos artigos 6.º, alínea k) e 13.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023.

### **Artigo 5.º**

#### **Registo e Monitorização**

1. A FPA deve manter registos atualizados das atividades de formação desportiva, conforme definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. A monitorização é assegurada por relatórios periódicos, incluindo informações sobre os participantes, técnicos envolvidos e medidas de proteção aplicadas.

## **CAPÍTULO III – Proteção de Crianças e Jovens**

### **Artigo 6.º**

#### **Responsável pela Proteção**

1. Sem prescindir do disposto no artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023, a pessoa designada deve gerir e reportar situações de risco e perigo envolvendo crianças e jovens, garantindo que sejam encaminhadas para as entidades competentes.
2. Deve implementar procedimentos de prevenção e promoção de um ambiente seguro.
3. Garantir a manutenção da confidencialidade das informações e representar a FPA em reuniões relacionadas com a proteção de menores.

## **CAPÍTULO IV – Praticantes Desportivos Estrangeiros**

### **Artigo 7.º**

#### **Requisitos para Inscrição de Menores Estrangeiros**

1. Os praticantes desportivos não nacionais da União Europeia devem possuir visto de estada temporária para exercer atividade desportiva amadora, salvo exceções previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. É proibida a inscrição de menores estrangeiros em federações desportivas, salvo se:
  - a. Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária;
  - b. Estiverem inscritos e a frequentar um estabelecimento de ensino em Portugal;
  - c. Possuírem contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva.
3. Para a inscrição, a FPA deve exigir a apresentação de:
  - a. Prova do regime de proteção temporária, se aplicável;
  - b. Atestado de residência e do agregado familiar, emitido pela Junta de Freguesia;
  - c. Comprovativo de inscrição do menor em estabelecimento de ensino.

4. Aplica-se sem prejuízo de normas mais restritivas emanadas por organizações internacionais da modalidade.

## CAPÍTULO V – Disposições Finais

### Artigo 8.º Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção da FPA, devendo ser atualizado periodicamente para cumprir eventuais alterações legislativas.

#### PARCEIROS INSTITUCIONAIS



#### PATROCINADORES





FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
ATLETISMO

---

**MAIS Atletismo**